



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008333-02.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é apelado SINVALDO GOMES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008333-02.2024.8.26.0577

Apelante: QI Sociedade de Crédito Direto S/A

Apelado: Sinvaldo Gomes Duarte (Justiça Gratuita)

MMª Juíza de Direito: Patrícia Helena Feitosa Milani

Foro: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 28655

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Alegação de não contratação de empréstimo consignado – Sentença de procedência – Apelo da financeira ré – Documentos colacionados aos autos e não impugnados de forma específica pelo autor comprovam a regularidade da contratação digital do mútuo – Requerida que não responde pelas transferências realizadas pelo demandante em favor de empresa terceira, ausente qualquer indício de prova de sua participação nas operações ou de falha na prestação do serviço – Danos morais não configurados – Sentença reformada para julgar a demanda improcedente – RECURSO PROVIDO

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 93/98, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por SINVALDO GOMES DUARTE em face de QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de crédito consignado de nº 0018070190; b) condenar a requerida a

restituir os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde os descontos (R\$ 144,08 por mês) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$5.080,00 corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada transferência pix e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e d) condenar a requerida a pagar ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês também desde a data desta sentença.

JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, art. 487, I, do CPC/2015.

Custas e eventuais despesas pela parte requerida, além da honorária advocatícia, em 10% do valor da condenação.”

Insurgência recursal do réu (fls. 101/123).

Sustenta, em síntese, a regularidade da contratação do empréstimo,

realizada de forma digital e com a captura de biometria facial e apresentação de documento pessoal do autor. Alega, no mais, a inoccorrência de danos materiais e morais. Defende, em caso de manutenção da condenação, a redução do *quantum* indenizatório e a compensação com o valor disponibilizado ao demandante.

Contrarrazões às fls. 124/130.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por SINVALDO GOMES DUARTE em face de QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

Narrou o autor na exordial que recebeu uma

ligação de uma representante da requerida em seu celular informando um novo empréstimo consignado em sua folha de pagamento no valor de R\$6.129,75 com a liberação imediata de R\$5.927,30. Aduziu ter informado que não havia solicitado empréstimo algum, porém lhe foi dito que o dinheiro já estava em sua conta. Alegou que, no dia seguinte, foi à sua agência bancária e constatou que, de fato, havia sido creditado em sua conta o montante de R\$ 5.927,30, sendo orientado por seu gerente a entrar em contato com a financeira ré. Asseverou que, saindo da agência, recebeu um telefonema da representante da requerida informando que, caso desejasse cancelar o mútuo, teria que fazer a devolução do valor disponibilizado. Alegou ter seguido as orientações da ré e retornado à sua agência, sendo informado por seu gerente que o valor (R\$ 5.927,30) não poderia ser devolvido de uma só vez, sendo necessário realizar algumas transferências ao longo do dia. Aduziu que, então, seguindo as orientações de seu gerente, fez as seguintes transações: (i) R\$ 1.000,00 em 28/11/2023; (ii) R\$ 800,00 em 29/11/2023; (iii) R\$ 1.000,00 em 01/12/2023; (iv) R\$ 1.000,00 em 02/12/2023; (v) R\$ 1.000,00 em 03/12/2023; e (vi) R\$ 280,00 em 04/12/2023, totalizando R\$ 5.080,00. Sustentou que até o último depósito o representante da ré falava com o autor ao telefone, mas finalizadas as transferências, não mais conseguiu contato, motivo pelo qual se dirigiu ao seu banco, verificou que o empréstimo não havia sido cancelado e que havia caído em um golpe. Defendeu que *“o fato de ambas as partes autor e requerida terem sido vítimas de fraude ocasionada por terceiros não quer dizer que a requerida não tenha praticado ato ilícito e sendo ambas as partes vítimas de fraude*

a responsabilidade objetiva da requerida se caracterizou por completo no caso em tela tendo em vista que o risco é inerente a sua atividade.”

Requeru, assim, a concessão de tutela de urgência para que a ré retirasse o empréstimo consignado de seu benefício previdenciário. Pleiteou, ao fim, a procedência da demanda para declarar a inexistência do contrato n. 0018070190SGD e condenar o réu ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais nos valores de R\$ 5.080,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente.

Contestação às fls. 29/55.

Réplica às fls. 82/91.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

Alega o autor, em síntese, não ter celebrado o contrato de empréstimo consignado com a financeira ré, bem como ter sido vítima de golpe ao transferir o crédito que lhe fora disponibilizado pensando estar realizando procedimento para cancelamento do mútuo.

Não vislumbro, todavia, verossimilhança nas

alegações do requerente.

Compulsando os autos, entendo que a instituição financeira apresentou documentos que demonstram a regular contratação do empréstimo pelo autor.

O instrumento contratual foi assinado digitalmente mediante a captura de fotografia do demandante e veio acompanhado de seu documento pessoal (fls. 66/78). O requerente apresentou impugnação genérica à documentação carreada pela ré com a contestação, não tendo impugnado de forma específica as informações e dados constantes no contrato, a *selfie* que instruiu a contratação ou o documento pessoal apresentado na celebração digital da avença.

Os elementos de prova coligidos aos autos, não impugnados de forma específica pelo demandante, portanto, são suficientes a comprovar a contratação do mútuo pelo autor, motivo pelo qual o pedido declaratório de inexistência de negócio jurídico não deve ser acolhido.

Por seu turno, os comprovantes de transações via pix de fls. 15/20 demonstram que, entre os dias 28/11/2023 e 04/12/2023, o demandante transferiu R\$ 5.080,00 a empresa terceira, denominada GRUPO PARATI.

Ocorre que não há nos autos nenhum indício

de prova de que o autor tenha buscado a ré para cancelar o mútuo, nem tampouco de que algum preposto da financeira tenha instruído o demandante a realizar tais transferências como forma de reverter a contratação por ele realizada. O requerente nem mesmo colacionou aos autos registros de ligações ou *prints* de mensagens trocadas com terceiros que supostamente demonstrariam as aventadas orientações de transferências bancárias. Inexiste, ademais, prova de relação comercial entre a requerida e a beneficiária das transações (GRUPO PARATI).

Não há, portanto, como cogitar a responsabilidade da financeira ré pelas operações via *pix* em questão, de tal sorte que o pedido de reparação de danos materiais também não comporta acolhimento.

Por fim, demonstrada a regularidade da contratação, bem como constatada a ausência de falha na prestação do serviço e a inexistência de responsabilidade da ré pelas transferências realizadas pelo autor, não há se falar em danos morais indenizáveis.

Diante desse cenário, o recurso da requerida comporta provimento para reformar a r. sentença e julgar a presente demanda improcedente.

Tendo em vista o desfecho conferido à lide, deverá o autor arcar com o pagamento das custas, despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento (art. 389, *caput* e parágrafo único, do CC), e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC) a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC), observada a gratuidade da justiça concedida ao demandante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)